



ALCPV

Nº 70051486447 (Nº CNJ: 0455238-12.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. CONSTRANGIMENTOS EXPERIMENTADOS POR PASSAGEIRO DE VÔO INTERNACIONAL (MIAMI-GUARULHOS), DENTRE ELES, HUMILHAÇÃO, AGRESSÃO VERBAL, EXTRAVIO DA BAGAGEM, PERMANÊNCIA POR MAIS DE TRÊS HORAS DENTRO DA AERONAVE E OUTROS PERCALÇOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. MARCO DA SUA CONTAGEM. O contexto reproduzido na inicial, revelando o verdadeiro calvário vivido pelo apelante, com os desdobramentos que são da natureza do contexto relatado - estresse, indignação, sentimento de impotência, de revolta, de desamparo e outros tantos, sobretudo se considerada a reversão das expectativas do demandante, que programou determinado espaço temporal para deleite -, permite concluir que o montante estabelecido na sentença não cumpre os objetivos precípuos da sanção pecuniária imposta (punitivo, pedagógico e reparatório), sobretudo ante a defesa ofertada pela companhia demandada, que mais preenche os padrões técnicos e processuais da resposta do que refuta pontualmente as acusações contra ela versadas. Nesses termos, é de ser majorada a indenização para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalentes a pouco mais de 40 (quarenta) salários mínimos atuais, verba essa que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar da data do acórdão, seguindo-se a dicção da Súmula n. 362 do STJ, com o cômputo de juros de mora desde a citação, uma vez se tratar de responsabilidade contratual. APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051486447 (Nº CNJ: 0455238-12.2012.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EDUARDO TELLECHEA CAIROLI

APELANTE

AMERICAN AIRLINES INC.

APELADO



ALCPV

Nº 70051486447 (Nº CNJ: 0455238-12.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK.**

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2014.

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Parto do relatório da sentença, lançado nas fls.183-184 e a seguir reproduzido:

Vistos etc.

EDUARDO TELLECHEA CAIROLI, devidamente qualificado e representa-do nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra AMERICAN AIRLINES, igualmente identificada. O requerente e sua esposa se encontravam em viagem para Miami (EUA) e ao retornarem ao Brasil sofreram com o cancelamento do voo 907. Narrou o autor que a saída de Miami estava prevista para o dia 27/02/2010, às 20h15min, com destino a Guarulhos/SP, com chegada prevista para 06h40min do dia 28/02/2010, onde embarcaria em um voo da Tam saindo de Guarulhos às 13h05min, com destino a Porto Alegre e com previsão de chegada às 14h20min. Alegou que foi realizado o embarque na aeronave e que permaneceu aproximadamente por três horas dentro desta sem poder levantar. Informou que devido a um problema de saúde, necessitou ir ao



ALCPV

Nº 70051486447 (Nº CNJ: 0455238-12.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

banheiro, o que gerou uma série de agressões verbais e ofensas por parte da tripulação, sendo inclusive advertido por escrito que suas atitudes gerariam a expulsão da aeronave. Salientou que permaneceu mais de três horas dentro da aeronave, sem alimentação e sem qualquer tipo de explicação a respeito do que estava acontecendo. Após a confirmação do cancelamento do voo, depois de sete horas de espera, os passageiros teriam sido encaminhados a um hotel, e fornecidos dois vouchers de alimentação, os quais não utilizados, pois o restaurante do local se encontrava fechado. Embarcou no dia 28/02/2010, às 13h30min, com destino a Guarulhos, desembarcando nesta cidade no dia 01/03/2010, às 00h30min. Verificou que sua bagagem havia sido extraviada, o que gerou o transtorno e a necessidade de pernoitar em Guarulhos, sem suas roupas e objetos pessoais, sendo aquela apenas devolvida em 03/03/2010, em sua residência. Informou que em Guarulhos teve que pernoitar, sendo encaminhado a hotel e fornecido um “voucher” de janta no valor de R\$ 32,00, o qual não utilizado, pois o restaurante estava fechado, sendo desembolsado pelo requerente o montante de R\$ 33,00, para tanto. Com a presente demanda, após relatar os constrangimentos experimentados, dentre eles, humilhação, agressão verbal, extravio da bagagem, permanência por mais de três horas dentro da aeronave e escândalo a que submetido, pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de 33,00, e por danos morais, estes a serem arbitrados judicialmente. Acostou procuração e documentos (fls. 30/61).

Citada a empresa ré, ofereceu contestação (fls. 66/89), arguindo, que o cancelamento do voo ocorreu devido a motivo de força maior, o que geraria a excludente de responsabilidade. Referiu que mesmo diante do acontecido teria prestado toda a assistência devida, acomodando o autor em hotel e fornecendo vouchers para alimenta-ção. Em relação ao extravio da bagagem, informou que a mesma fora devolvida, sem que se verificasse prejuízo. Referiu que sequer teria o autor demonstrado nexo causal entre a conduta e o dano, eis que registrado o extravio apenas perante a TAM, que realizara o último trecho (São Paulo/Porto Alegre), razão pela qual no tópico não poderia ser imputada responsabilidade à ora contestante. Alegou a inocorrência de comprovação de prejuízo material ou moral. Argumentou a inexistência de qualquer responsabilidade sua capaz de ensejar indenização por danos morais e materiais, sendo verificada situação de mero aborrecimento e infortúnio.



ALCPV

Nº 70051486447 (Nº CNJ: 0455238-12.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 90/ 112).

Houve réplica às fls. 114/125.

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 128), o demandante requereu a oral (fl. 128), enquanto que a demandada, o julgamento do feito no estado em que se encontrava (fls. 129/130).

Deferida a prova (fl. 135), em audiência, inexitosa a conciliação, foram colhidos os depoimentos do autor e da preposta da ré, e ouvida a testemunha arrolada, com o que encerrada a instrução e procedidos os debates orais (fls. 156/179).

Em complemento, aduzo que sobreveio julgamento de procedência dos pedidos, nos seguintes termos:

Ante o analisado, julgo PROCEDENTE a ação de indenização por danos materiais e morais proposta por EDUARDO TELLE-CHEA CAIROLI, qualificado nos autos, contra AMERICAN AIRLINES INC., também identificada, para, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré ao pagamento de R\$33,00 (fl. 28) a título de reparação material, a ser acrescido de correção monetária, segundo a variação do IGP-M, desde o desembolso, e juros legais, a contar da citação, e de R\$4.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser acrescido de correção monetária, segundo a variação do IGP-M, e juros legais, ambos a contar da publicação da sentença.

Sucumbente, arca a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado e a natureza da demanda, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Inconformado, em parte, com o resultado do veredicto, apelou o autor, aduzindo que o montante fixado na sentença a título de reparação pelos danos morais não se mostra condizente com os fatos ocorridos, devendo a quantia estabelecida na origem ser modificada, exasperando-se a condenação.



ALCPV

Nº 70051486447 (Nº CNJ: 0455238-12.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Frisa e reconta os percalços vivenciados, selecionando jurisprudência desta Corte, que, em situações análogas, arbitrou quantia bem mais elevada do que aquela julgada suficiente pela sentença. Pede o provimento do recurso, sugerindo que se estabeleça o montante indenizatório em R\$ 30.000,00. Igualmente, requer a modificação do marco atinente aos juros moratórios, os quais deverão correr desde a citação da ré.

Em contrarrazões de apelo, a demandada pugnou pela manutenção da sentença e desprovimento do recurso.

Os autos ascenderam a esta Corte, vindo a mim conclusos para o julgamento.

Foram cumpridas as formalidades do art. 551 do Código de processo civil.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Colegas!

Penso ser o caso de provimento integral do recurso, lembrando que, da sentença de procedência da demanda, apenas o autor apelou.

Deve ser salientado que a ré, em sua contestação (fl. 66-89), quando firmou os limites da sua defesa e centrou as questões a serem impugnadas, na forma do art. 300¹ do Código de Processo Civil, restringiu-se a debater o atraso no voo realizado pelo apelante e a suscitar a ocorrência da força maior, negando responsabilidade pelo ocorrido.

¹ **Art. 300.** Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.



ALCPV

Nº 70051486447 (Nº CNJ: 0455238-12.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

Estes os pontos atacados pela companhia aérea apelada: *a)* não incidência do Código de Defesa do Consumidor; *b)* ocorrência de força maior; *c)* devolução da bagagem extraviada, intacta; *d)* responsabilidade da TAM, responsável pelo trecho de Guarulhos a Porto Alegre, pelo extravio da mala; *e)* ausência de danos materiais; *f)* ausência de danos morais.

A apelada rebateu superficialmente (fl. 78, *in fine* e fl. 79, *caput*) o histórico fático relatado pelo demandante (agressões verbais e ameaças despropositadas), buscando justificar a conduta de seus tripulantes, rotulada como ofensiva e inadequada diante do passageiro que usufruía dos serviços aéreos contratados, como necessidade de manutenção da “boa ordem e disciplina a bordo”.

Como proposição alternativa (entenda-se, sucessiva), pleiteou que os valores relativos aos danos materiais fossem documentalmente comprovados e os danos morais indenizados dentro dos critérios da prudência e moderação.

Dessa forma, tenho que o contexto reproduzido na inicial, revelando o **verdadeiro calvário** vivido pelo apelante, com os desdobramentos que são da natureza do contexto relatado - estresse, indignação, sentimento de impotência, de revolta, de desamparo e outros tantos, sobretudo se considerada a reversão das expectativas do demandante, que programou determinado espaço temporal para deleite -, não será demais concluir que o montante estabelecido pela julgadora não cumpre os objetivos precípuos da sanção pecuniária imposta (punitivo, pedagógico e reparatório), sobretudo ante a defesa ofertada pela companhia demandada, que mais preenche os padrões técnicos e processuais da resposta do que refuta pontualmente as acusações contra ela versadas.

Nesses termos, estou majorando a indenização para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalentes a pouco mais de 40 (quarenta)



ALCPV

Nº 70051486447 (Nº CNJ: 0455238-12.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

salários mínimos atuais², verba essa que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar da data deste acórdão, seguindo-se a dicção da Súmula n. 362³ do STJ, com o cômputo de juros de mora desde a citação, uma vez se tratar de responsabilidade contratual.

Na finalidade de abreviar o curso de eventuais embargos de declaração por parte da apelada, sugerindo a discrepância do valor ora estabelecido, em confronto com precedentes desta mesma Câmara, arbitrando valores menores, saliento que, no caso concreto, a indenização se justifica em tal patamar, sobretudo acirrando-se o aspecto pedagógico da condenação.

Isso posto, provejo o apelo, nos termos expendidos.

É o voto.

DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK

Acompanho o voto da Relatora, por entender que as circunstâncias do caso em apreço justificam a fixação do *quantum* indenizatório em patamar superior aos parâmetros desta Câmara, afigurando-se cabível o seu arbitramento em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

² O novo salário mínimo nacional é de R\$ 724,00

³ **STJ Súmula n. 362** - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



ALCPV

Nº 70051486447 (Nº CNJ: 0455238-12.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

De início, houve o cancelamento do voo Miami – Guarulhos apazado para o dia 27.02.2010, após a submissão dos passageiros a intervalo de espera de 03h (três horas) no interior da aeronave, sem que se lhes fossem dadas quaisquer informações.

Em seguida, após os passageiros terem aguardado alguma orientação junto ao guichê da companhia aérea (cujos prepostos limitaram-se a reiterar, de forma grosseira, o cancelamento voo, e nada mais), foram levados para pernoitar em hotel cujo restaurante já estava fechado, de modo que não puderam jantar.

Ademais, por força do cancelamento do voo Miami – Guarulhos, o autor perdeu a conexão para Porto Alegre, destino final da viagem, ao qual findou por chegar com 24 (vinte e quatro horas) de atraso. Ao contexto de cancelamento de voo e perda de conexão somou-se, por outro lado, o extravio temporário de bagagem, que lhe foi entregue em sua residência, após o seu retorno.

Não bastasse a sucessão de eventos apontada, a fixação do *quantum* em R\$30.000,00 (trinta mil reais) justifica-se mormente pelo tratamento dispensado ao autor, no cancelamento do voo inicialmente apazado, contexto esse em que sofreu constrangimento e retaliações por ter se levantado do seu assento e ido ao banheiro da aeronave (estacionada na pista de decolagem), com ameaça do Comandante, inclusive, no sentido de ser retirado e até mesmo preso em território norte-americano. Ressalto, a propósito, que a ré não objetou, em sede de contestação, qualquer das alegações do autor sobre o surpreendente tratamento que recebeu na aeronave, ao qual se soma, não menos, a negativa de registro por parte da empresa American Airlines, o que ensejou a intervenção da Polícia Federal, a fim de que o autor pudesse registrar a referida ocorrência.



ALCPV

Nº 70051486447 (Nº CNJ: 0455238-12.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

Assim, acompanho a Relatora, no caso concreto, conforme os termos supra.

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70051486447, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLAUDIA MARIA HARDT